



EVOLUÇÃO DO SEGURO DPVAT NO TEMPO

1966

O DPVAT foi criado junto com outros seguros obrigatórios, através do Decreto-lei 73/66, também conhecido como a Lei do Seguro. Mas ele nasceu com outro nome. Foi chamado de Recovat e manteve esta sigla até 1974. A sigla significava Responsabilidade Civil Obrigatória de Veículos Automotores Terrestres.

1974

Em 1974, com a entrada em vigor da Lei 6.194/74, o Recovat passou a se chamar DPVAT. E mudou bem mais que a sigla. O conceito de responsabilidade civil, em que a indenização era paga somente quando o veículo era considerado culpado pelo acidente, foi substituído por outro, mais abrangente, em que as indenizações poderiam ser pagas, não importando de quem fosse a culpa. O DPVAT mantém esse conceito até hoje.

1986

Em 29/4/1986 nasceu o Convênio DPVAT, mudança que afetou, principalmente, a forma de se pagar o prêmio e a forma de se pagar a indenização do seguro.

Como consequência, a data da criação do Convênio - 29/4/1986 – tornou-se um marco, estabelecendo orientações distintas às vítimas e beneficiários do seguro. A eles passaria a ser informado que, se o acidente tivesse ocorrido antes da data da criação do Convênio, era preciso ir à seguradora em que o seguro foi pago para solicitar o pagamento da indenização. Porque somente essa seguradora, por ter recebido o prêmio do seguro, teria a responsabilidade de pagar a indenização correspondente. Já, para acidentes ocorridos depois da criação do Convênio, a orientação às vítimas e beneficiários seria diferente. A elas seria dito que procurassem qualquer seguradora conveniada para solicitar a indenização. E por quê? Porque agora existia um Convênio, ou seja, várias seguradoras trabalhando juntas, todas dividindo os prêmios e as indenizações.

1992

Em 13/7/1992, o DPVAT é objeto de uma nova lei, a Lei 8.441/92, e passa por duas grandes e importantes mudanças. Acidentes com **veículos não identificados (VNI)** passaram a ser cobertos integralmente, em todas as coberturas, quando antes da lei, estavam cobertos apenas em caso de Morte e eram indenizados pela metade do valor. Outra alteração foi quanto à comprovação de pagamento do seguro, que deixou de ser exigida. A orientação às vítimas e beneficiários passou a ser de que a inclusão do comprovante entre os documentos para dar entrada no pedido de indenização não era mais necessária. Somente em caso de proprietário, fez-se e ainda se faz uma exceção à



nova regra. Se o **beneficiário é o dono do veículo, para que faça jus à indenização**, ele deve apresentar o comprovante de pagamento, dando conta de que está em dia com a lei (Lei 6.194/74, que determinou o pagamento do DPVAT como obrigatório para todos os proprietários de veículo). A exceção, por se aplicar exclusivamente aos donos dos veículos, evidencia que a Lei 8.441/92 ampliou a abrangência e o alcance social do Seguro DPVAT de forma muito significativa. Ela colocou o seguro obrigatório de veículos Brasileiro à frente dos similares existentes em outros países, inclusive nos mais desenvolvidos.

2003

Em 11/1/2003, entrou em vigor o Novo Código Civil Brasileiro, reduzindo de 20 para 3 anos o prazo para o cidadão reclamar seus direitos (prazo de prescrição). A norma reduziu bastante o prazo até então em vigor, mas previu um processo de transição do antigo para o novo modelo. Nele, o Código preservou mais direitos aos casos mais antigos, deixando a aplicação da nova regra aos eventos mais recentes, ocorridos de 2003 para cá. Essa mudança tornou a **data do acidente** uma das informações mais importantes para se orientar as vítimas e beneficiários de acidentes. Antes de se prestar qualquer orientação sobre como dar entrada no pedido de indenização, é preciso verificar, pela data, se o **acidente está prescrito ou se ainda pode ser reclamado**.

2005

Em 1/1/2005, uma nova mudança: as indenizações dos **veículos de transporte coletivo** passaram a ser pagas pelas seguradoras que integram o Convênio DPVAT, assim como já acontecia, desde 1986, com os demais veículos. Até 2004, os veículos de transporte coletivo de passageiros – também conhecidos como veículos das categorias 3 e 4 – pagavam o DPVAT através de uma seguradora que, por receber diretamente o prêmio, ficava também responsável, sozinha, pelo pagamento da indenização, ou seja, ainda usavam o modelo antigo de pagamento do DPVAT (anterior à criação do Convênio). A mudança, portanto, trouxe mais uma evolução, porque garantiu maior uniformidade nos procedimentos de pagamento dos prêmios e das indenizações do DPVAT, para todos os tipos de veículo. É necessário observar que, também essa mudança, tornou **a data do acidente uma prioridade no atendimento às vítimas e beneficiários**. Acidentes com veículos de transporte coletivo são indenizados através das seguradoras do Convênio, se ocorridos a partir de 2005, e são indenizados somente por uma seguradora específica, se ocorridos até 2004. A seguradora específica, no caso, é a mesma em que o proprietário pagou o prêmio do DPVAT.

2007

Em 31/05/2007, a Medida Provisória 340 que já anunciava alteração e ratificação nas normas do seguro DPVAT, foi sancionada pelo Presidente da República virando Lei **11.482/07**, que no Artigo 8º, alterou os artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei 6.194/74, ratificando que os **valores da indenização do Seguro DPVAT devem ser pagos em reais**, não em salários mínimos, o que já era mencionado pela Lei 6.205/75, estabeleceu



que as indenizações devem passar a ser pagas com base no valor vigente na data do acidente, critério aplicável a acidentes ocorridos após 29.12.2006, data em que a MP 340 entrou em vigor, ampliou o prazo para pagamento da indenização de 15 para 30 dias, incluiu a opção de recebimento da indenização por conta de poupança e determinou que a indenização por morte passe a ser dividida entre o cônjuge / companheiro e os herdeiros da vítima, com base no Artigo 792, do Código Civil.

2008

Em 15/12/2008, a Medida Provisória nº 451, altera os artigos 3º, 5º e 12 da Lei 6194/74, quanto aos procedimentos de regulação de sinistros das garantias de DAMS e de Invalidez Permanente, ocorridos após 16/12/2008 (inclusive). Está **vedado o reembolso de despesas médicas e hospitalares efetuadas em entidades credenciadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, mesmo que em caráter privado**. Os sinistros de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais da tabela que passou a fazer parte da Lei nº 6.194/74. As vítimas poderão apresentar o **LAUDO DO IML do local de sua residência**. O IML deverá fornecer, no prazo de até 90 dias, laudo à vítima com verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

2009

Em 04/06/2009, a Medida Provisória nº 451, que já anunciava alteração nas normas do Seguro DPVAT, foi sancionada pelo Presidente da República virando **Lei 11.945/09 que alterou, basicamente, duas coberturas: Invalidez Permanente e Reembolso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS)**.

Principais alterações:

a) INVALIDEZ

Para os sinistros ocorridos após 16/12/2008 (inclusive) serão avaliados sob os dispositivos e percentuais da tabela que passou a fazer parte da Lei nº 6.194/74.

A tabela divide as lesões em apenas 05 grupos de percentuais (10%, 25%, 50%, 70% e 100%).

As vítimas poderão apresentar o laudo do IML do local de **sua residência**. Na impossibilidade de apresentação do laudo do IML da jurisdição do acidente ou da residência da vítima, caberá a apresentação da **Declaração da Secretaria de Segurança Pública**. O IML deverá fornecer, no prazo de até 90 dias, laudo à vítima com verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

b) DAMS

Vedação ao Termo de Cessão de Direitos.

Hospital poderá ser credenciado ao SUS, porém as despesas terão que ser pagas em caráter particular.

Reembolso diretamente a vítima.